



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.417 - GO (2014/0081435-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : J B
ADVOGADOS : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(S) - DF008067
JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO E OUTRO(S) - GO004328
HÉLIO PUGET MONTEIRO E OUTRO(S) - DF013976
LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTRO(S) - DF012870
GILBERTO CARLOS DE MORAIS - GO025598
LUCAS MENESES SILVA - GO045731

EMBARGADO : R T P
EMBARGADO : J C T P
EMBARGADO : M DE A L T P
ADVOGADOS : LUIZ MAURO PIRES E OUTRO(S) - GO004232
LUIZ FERNANDO F PIRES E OUTRO(S) - GO021500

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. INADMISSÍVEL. RECURSOS ANTERIORES CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. De acordo com o art. 1.026, § 4º, do NCPC, não serão admitidos novos embargos de declaração se os dois anteriores houverem sido considerados protelatórios.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.417 - GO (2014/0081435-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : J B
ADVOGADOS : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(S) - DF008067
JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO E OUTRO(S) - GO004328
HÉLIO PUGET MONTEIRO E OUTRO(S) - DF013976
LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTRO(S) - DF012870
RAFAEL RANGEL CARCUTE E OUTRO(S) - DF031238
MARCO PHILIPPO MOREIRA PACHECO - DF036959
LUCAS MENESES SILVA - GO045731
EMBARGADO : R T P
EMBARGADO : J C T P
EMBARGADO : M D E A L T P
ADVOGADOS : LUIZ MAURO PIRES E OUTRO(S) - GO004232
LUIZ FERNANDO F PIRES E OUTRO(S) - GO021500

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

J. B. (COMPANHEIRA) ajuizou ação declaratória de união estável contra J. C. T. P., M. de A. L. T. P. e R. T. P. (HERDEIROS), objetivando o reconhecimento de união estável com J.C. T. P., além da declaração de nulidade da partilha extrajudicial dos bens por ele deixados.

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente e revogada a decisão cautelar que concedeu, provisoriamente, o direito de habitação à COMPANHEIRA, na sucessão de J. C. T. P. (e-STJ, fls. 637/647).

Inconformada, a COMPANHEIRA interpôs recurso de apelação alegando a nulidade da sentença pela descon sideração das provas carreadas aos autos.

O Desembargador relator, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC/73 negou seguimento ao recurso.

Contra referida decisão, a COMPANHEIRA interpôs agravo regimental, que não foi provido pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL, AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. Ao interpor agravo regimental da decisão que negou seguimento ao recurso em apelação cível, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, o agravante deve demonstrar o desacerto dos fundamentos do decisor recorrido, sustentando a insurgência em elementos novos que justifiquem o pedido de reconsideração, e não somente reiterar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as razões formuladas na petição do recurso originário, já apreciadas. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO (e-STJ, fl. 776).

Os embargos de declaração por ela opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 824/832).

Irresignada, a COMPANHEIRA interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 130, 131, 535, I e II, todos do CPC/73 e 1.723 do CC/02 ao sustentar que (1) ocorreu omissão no julgado, pois o Tribunal de origem, ao confirmar a decisão que não reconheceu sua união estável com o *de cujus*, demonstra que valorou o depoimento das oito testemunhas arroladas pelos recorridos em detrimento das provas testemunhais por ela produzidas, bem como desprezou as provas documentais juntadas aos autos; (2) suportou cerceamento de defesa; e, (3) há nos autos provas robustas para a caracterização da união estável que ora se busca o reconhecimento. O recurso não foi admitido em virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 898/900).

O agravo em recurso especial que se seguiu não foi provido, em decisão monocrática de minha relatoria, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 956/959).

Dessa decisão, a COMPANHEIRA manejou agravo regimental, que não foi conhecido em razão da incidência da Súmula nº 281 do STF.

O embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar a conversão do agravo em recurso especial (e-STJ, fl. 1.001).

Ato seguinte, o recurso especial não foi provido em virtude da ausência de violação do art. 535 do CPC/73 e da incidência da Súmula nº 7 do STJ, em decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. UNIÃO ESTÁVEL. PLEITO DE RECONHECIMENTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 1.026/1.030).

Os embargos de declaração opostos pela COMPANHEIRA foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.067/1.072).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravo interno que se seguiu não foi conhecido em virtude da ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada, em acórdão assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não infirmou devidamente os fundamentos relativos à ausência de indicação de violação do artigo; falta de prequestionamento (óbice da Súmula nº 211 do STJ) e supressão de eventual nulidade na decisão unipessoal do relator pelo órgão colegiado na realização do julgamento do agravo regimental.

3. Agravo interno não conhecido.

Os primeiro aclaratórios opostos pela COMPANHEIRA foram rejeitados nos termos do acórdão proferido pela Terceira Turma, assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROTETATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC E HONORÁRIOS RECURSAIS DO ART. 85, § 11º, DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.*

1. Aplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. De acordo com o NCPC, a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal, e que, nos termos do NCPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso (arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.022 e 489, § 1º, do NCPC).

3. Não houve manifestação quanto às violações aduzidas nas razões recursais, pois o agravo regimental não foi conhecido em virtude do óbice da Súmula nº 182 do STJ, não sendo analisado o mérito recursal.

4. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

5. Em razão da rejeição dos presentes embargos porque protelatórios, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa e a majoração dos honorários advocatícios em 2%, nos termos do art. 85, § 11º, do NCPC.

6. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa e majoração da verba honorária.

Os segundos aclaratórios opostos pela COMPANHEIRA foram novamente rejeitados pela Terceira Turma desta Corte em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SEGUNDO RECURSO PROTELATÓRIO. MAJORAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 3º, DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Aplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. De acordo com o NCPC, a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal, e que, nos termos do NCPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso (arts. 1.022 e 489, § 1º, do NCPC).

3. Não houve manifestação quanto às violações aduzidas nas razões recursais, pois o agravo regimental não foi conhecido em virtude do óbice da Súmula nº 182 do STJ, não sendo analisado o mérito recursal.

4. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

5. Em razão da reiteração de embargos de declaração protelatórios, e da anterior advertência em relação à incidência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.026, § 3º, do NCPC, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.

6. Embargos de declaração rejeitados, com majoração da multa (e-STJ, fls. 1.240/1.241).

Nestes terceiros embargos de declaração, a COMPANHEIRA **(1)** afirmou que não faz ponderações protelatórias, mas apenas suplica por justiça, afirmando que suas argumentações são pautadas nas decisões e nos fatos dos autos; **(2)** alegou a ausência de decisão do colegiado, que se traduz em questão de ordem pública, pois o apelo nobre não foi provido unipessoalmente e o agravo interno não foi conhecido; e, **(3)** reiterou as razões dos aclaratórios anteriormente opostos.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 1.284/1.295).

A COMPANHEIRA atravessou nos autos novo petição (e-STJ, fls. 1.313/1.318). Insistiu haver omissão desta Corte no tocante à violação ao art. 557 do CPC/73, na medida em que não se verificavam os pressupostos que autorizariam o julgamento da apelação monocraticamente, como realizado. Pugnou pela aplicação do direito à espécie.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.417 - GO (2014/0081435-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : J B
ADVOGADOS : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(S) - DF008067
JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO E OUTRO(S) - GO004328
HÉLIO PUGET MONTEIRO E OUTRO(S) - DF013976
LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTRO(S) - DF012870
RAFAEL RANGEL CARCUTE E OUTRO(S) - DF031238
MARCO PHILIPPO MOREIRA PACHECO - DF036959
LUCAS MENESES SILVA - GO045731
EMBARGADO : R T P
EMBARGADO : J C T P
EMBARGADO : M D E A L T P
ADVOGADOS : LUIZ MAURO PIRES E OUTRO(S) - GO004232
LUIZ FERNANDO F PIRES E OUTRO(S) - GO021500

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. INADMISSÍVEL. RECURSOS ANTERIORES CONSIDERADOS PROTRELATÓRIOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. De acordo com o art. 1.026, § 4º, do NCPC, não serão admitidos novos embargos de declaração se os dois anteriores houverem sido considerados protelatórios.

3. Embargos de declaração não conhecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.417 - GO (2014/0081435-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : J B
ADVOGADOS : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(S) - DF008067
JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO E OUTRO(S) - GO004328
HÉLIO PUGET MONTEIRO E OUTRO(S) - DF013976
LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTRO(S) - DF012870
RAFAEL RANGEL CARCUTE E OUTRO(S) - DF031238
MARCO PHILIPPO MOREIRA PACHECO - DF036959
LUCAS MENESES SILVA - GO045731
EMBARGADO : R T P
EMBARGADO : J C T P
EMBARGADO : M D E A L T P
ADVOGADOS : LUIZ MAURO PIRES E OUTRO(S) - GO004232
LUIZ FERNANDO F PIRES E OUTRO(S) - GO021500

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não pode ser conhecido.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto em razão do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC .

Como já constou do relatório, a COMPANHEIRA ajuizou ação declaratória de união estável contra os HERDEIROS de J. T. P., objetivando o reconhecimento de sua união estável com este último e a declaração de nulidade da partilha extrajudicial dos bens por ele deixados.

A sentença, que foi de improcedência e baseada nas provas colhidas na instrução, foi mantida pelo Tribunal de origem. Inicialmente, a apelação foi apreciada monocraticamente, momento em que as provas colhidas nos autos foram novamente ponderadas. Como a COMPANHEIRA não se conformou com a decisão, interpôs agravo que levou a temática ao Colegiado. Entretanto, seus recursos não tiveram êxito, o que a trouxe até esta Corte Superior, pela interposição de recurso especial.

O apelo nobre que a COMPANHEIRA interpôs não foi provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Monocraticamente, reconheci (a) ausência de violação do art. 535 do CPC/73, porque o fato de a apelação ter sido apreciada pelo Desembargador relator, se ensejasse nulidade, teria sido suprida pelo fato de que o recurso de agravo levou a matéria ao Colegiado, de modo que não há que se cogitar de ofensa ao art. 557 do CPC/73; e, (b) incidência da Súmula nº 7 do STJ, pela necessidade de avaliação das provas dos autos para obter conclusão diversa daquela a que o Tribunal local chegou.

O agravo interno que se seguiu não foi conhecido em virtude do óbice da Súmula nº 182 do STJ.

Os primeiros e os segundos aclaratórios opostos pela COMPANHEIRA foram rejeitados.

É contra esse último acórdão o inconformismo agora manejado, que não merece ser conhecido.

Da inadmissibilidade de oposição do terceiro aclaratório

Nos termos do art. 1.026, § 4º, do NCPC não serão admitidos novos embargos de declaração se os dois anteriores houverem sido considerados protelatórios.

No caso em apreço a COMPANHEIRA já opôs dois embargos que foram considerados protelatórios (e-STJ, fls. 1.162/1.170 e 1.240/1.251).

Então, é forçoso reconhecer a inadmissibilidade destes aclaratórios.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SUCESSIVA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 1.026, § 4º, DO CPC/2015.

1. São inadmissíveis novos embargos de declaração quando os dois anteriores tiverem sido considerados protelatórios. Inteligência do art. 1.026, § 4º, do CPC/2015.

2. No caso em tela, a embargante intentou três embargos de declaração e um agravo interno veiculando exatamente a mesma insurgência em todos os recursos, tendo sido elevada a multa aplicada anteriormente para 10% sobre o valor da causa, o que, contudo, não a inibiu de opor estes embargos de declaração, os quais não merecem conhecimento.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EAREsp 406.806/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, j. 15/6/2016, DJe 29/6/2016)

Obter dictum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante, apenas a título de *obiter dictum* e em virtude da evidente confusão de que a COMPANHEIRA parece tomada, algumas considerações devem ser feitas. Vem a COMPANHEIRA insistindo que o cerne da omissão a que se refere nesta instância se relacionaria ao art. 557 do CPC/73, pois seria necessário que a apelação tivesse tido regular processamento, que não ocorreu porque ela foi, inicialmente, apreciada monocraticamente pelo Desembargador relator.

Não lhe assiste razão. O fato de a apelação ter sido apreciada monocraticamente não enseja, por si só, nulidade. E ainda que assim não fosse, em casos como o presente, em que a decisão foi objeto de agravo que foi apreciado pelo Colegiado, haveria supressão de eventual falha processual.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 2. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS MÍNIMOS PREENCHIDOS. 3. DEFESA DA NÃO FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 4. INAPLICABILIDADE DE CDC AOS PLANOS FECHADOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. 5. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DE REGRAS VIGENTES AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO. 5.1. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO VÍNCULO LABORAL DO PATROCINADOR COM O BENEFICIÁRIO. 6. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "O relator pode negar monocraticamente provimento ao agravo nos próprios autos, confirmando a inadmissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 544, II, "a" e 557 do CPC/1973, não havendo falar em usurpação de competência do órgão colegiado" (AgInt no AREsp 273.167/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

*2. Verifica-se que o apelo nobre cumpre os requisitos mínimos de admissibilidade, não assistindo ao ora recorrente as imputações de ausência de demonstração da alegada ofensa aos dispositivos tidos como violados e de necessidade de reexame do contexto fático para acolhimento do recurso especial. 2.1. Ademais, "ao se julgar o mérito recursal, subentende-se terem sido ultrapassados os requisitos de admissibilidade do recurso especial" (AgRg no REsp 1614657/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2016, DJe 5/10/2016). 2.2. **Além disso, "eventuais irregularidades da decisão singular ficam superadas com a reapreciação da matéria, na via do agravo regimental, pelo órgão colegiado, pois o agravo passa a subsistir por decisão colegiada"** (AgRg no AREsp 610.627/RJ,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/9/2015, DJe 9/9/2015).

[...]

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 663.185/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 23/5/2017, DJe 1º/6/2017 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. APOSENTADORIA. INSS. PERÍCIA. NECESSIDADE. SÚMULA 284/STF. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR (CPC/1973, ART. 557) NULIDADE. JULGAMENTO DO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA.

1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC/1973 fica superada pelo julgamento colegiado do agravo interno interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 3.403/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 4/4/2017, DJe 19/4/2017 - sem destaque no original)

O que se percebe, claramente, é o inconformismo da COMPANHEIRA com a avaliação dada na instância ordinária às provas produzidas. Foi com base no sopesamento delas que o juiz da causa proferiu a improcedência da demanda. Foi também com base nelas que o Tribunal de origem, na apreciação da apelação, afastou a união estável (reitere-se que não enseja violação do art. 557 do CPC/73 a apreciação monocrática da apelação, especialmente em hipóteses como a presente, em que a temática foi levada ao Colegiado pela via do agravo).

Apenas pela avaliação das circunstâncias fáticas seria de se cogitar a alteração do veredicto a que a Corte de origem chegou no caso. Entretanto, a esta Corte Superior não é dado fazer tal incursão, porque a tanto obstada pela Súmula nº 7 do STJ.

Dessarte, reafirmando que o entendimento externado na origem não ofende o art. 535 do CPC/73 e nem pode ser alterado nesta Corte superior por força do óbice da Súmula nº 7 do STJ, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração, visto constituírem o terceiro recurso desta natureza opostos nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0081435-2 **EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.505.417 / GO**

Números Origem: 01661264620098090051 1661264620098090051 200991661265 201400814352 44409
4442009 5132622

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J B
ADVOGADOS : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(S) - DF008067
JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO E OUTRO(S) - GO004328
HÉLIO PUGET MONTEIRO E OUTRO(S) - DF013976
LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTRO(S) - DF012870
RAFAEL RANGEL CARCUTE E OUTRO(S) - DF031238
GILBERTO CARLOS DE MORAIS - GO025598
MARCO PHILIPPO MOREIRA PACHECO - DF036959
LUCAS MENESES SILVA - GO045731
RECORRIDO : R T P
RECORRIDO : J C T P
RECORRIDO : M DE A L T P
ADVOGADOS : LUIZ MAURO PIRES E OUTRO(S) - GO004232
LUIZ FERNANDO F PIRES E OUTRO(S) - GO021500

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : J B
ADVOGADOS : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(S) - DF008067
JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO E OUTRO(S) - GO004328
HÉLIO PUGET MONTEIRO E OUTRO(S) - DF013976
LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTRO(S) - DF012870
RAFAEL RANGEL CARCUTE E OUTRO(S) - DF031238
GILBERTO CARLOS DE MORAIS - GO025598
MARCO PHILIPPO MOREIRA PACHECO - DF036959
LUCAS MENESES SILVA - GO045731



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : R T P
EMBARGADO : J C T P
EMBARGADO : M D E A L T P
ADVOGADOS : LUIZ MAURO PIRES E OUTRO(S) - GO004232
LUIZ FERNANDO F PIRES E OUTRO(S) - GO021500

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.